

ano 24 – n. 96 | abril/junho – 2024
Belo Horizonte | p. 1-282 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v24i96
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

FÓRUM

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211 – Jardim Atlântico – CEP 31710-430 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: (31) 99412.0131
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo &
Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar.
2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN impresso 1516-3210
ISSN digital 1984-4182

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada
pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira de Oliveira

Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos
Revisão: Maria Elizabete de Sousa
Diagramação: Derval Braga

Periódico classificado no Estrato A3 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2022, a revista foi classificada no estrato A3 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

Caso Abradin-Petrobras: o futuro da arbitragem em xeque?

Abradin-Petrobras case: the future of arbitration called into question?

Hipólito Domenech Lucena*

Universidade da Região da Campanha (Bagé-RS, Brasil)
hipolitodlucena@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-4452-6392>

Fabiana Marion Spengler**

Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul-RS, Brasil)
fabiana@unisc.br
<https://orcid.org/0000-0001-9477-5445>

Recebido/Received: 03.10.2023 / 10 October 2023

Aprovado/Approved: 19.06.2024 / 19 June 2024

Como citar este artigo/*How to cite this article*: LUCENA, Hipólito Domenech; SPENGLER, Fabiana Marion. Caso Abradin-Petrobras: o futuro da arbitragem em xeque? *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 24, n. 96, p. 227-247, abr./jun. 2024. DOI: 10.21056/aec.v24i96.1868.

* Professor titular licenciado das cadeiras de Direito Administrativo I e II na Universidade da Região da Campanha – URCAMP (Bagé-RS, Brasil). Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisas “Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos”, certificado pelo CNPq. Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande. Pós-Graduado em Direito do Estado pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha. Atuou na função de Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade da Região da Campanha – URCAMP (RS, Brasil), na gestão 2012-2014. Advogado da Prefeitura de Aceguá.

** Professora da Graduação e da Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul-RS, Brasil). Pós-Doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Ter (Roma, Itália). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (RS, Brasil). Mestre em Desenvolvimento Regional pelo programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (RS, Brasil). Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” certificado pelo CNPq. Participante da Rede de pesquisa CUEMYC. Integrante do grupo de pesquisa internacional “Dimensions of Human Rights” (Instituto Jurídico Portucalense – IJP, Portugal). Coordenadora de projetos de pesquisa e de extensão. Autora de diversos livros e artigos científicos. Mediadora.

Resumo: O presente artigo tem por propósito avaliar o imbróglio relativo ao conflito de interesses envolvendo o árbitro Anderson Schreiber em processo arbitral entre acionistas minoritários e a Petrobras. Para tanto, torna-se primordial uma pesquisa mais detida nas reportagens de *sites* e revistas que deram destaque ao caso e uma noção mais aproximada dos meandros técnicos, que circundam a cláusula compromissória estatutária e a nomeação de árbitro dela decorrente. Considerando a matéria que circunda o tema, o estudo dos impedimentos e suspeições inerentes aos julgadores cadastrados junto às câmaras de arbitragem e, especialmente, do que pode se interpretar como conflito de interesses e sua extensão na objeção de árbitro torna-se premissa básica. O problema de pesquisa a ser respondido por intermédio do texto é: “casos a exemplo do ocorrido na arbitragem envolvendo acionistas minoritários e a Petrobras possuem o condão de desacreditar o instituto, na qualidade de medida célere e eficaz, no tratamento de conflitos perante a Administração Pública?”. Para realizar a pesquisa, utilizou-se o método dedutivo e, dentre os procedimentos técnicos existentes, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Arbitragem Petrobras. Administração Pública. Cláusula Compromissória Estatutária. Árbitros. Conflito de Interesses.

Abstract: The purpose of this article is to evaluate an issue involving arbitrator Anderson Schreiber in an arbitration case between minority shareholders and Petrobras. To this end, carrying out a detailed study based on the reports from websites and magazines which highlighted the case is mandatory. In addition, a closer notion of the technical intricacies surrounding the statutory arbitration clause and the appointment of an arbitrator arising from it becomes necessary. As a result of the matter implying this topic, the study of the impediments and suspicions inherent in the judges registered with the arbitration chambers and, especially, what can be interpreted as a conflict of interest and its extent in the arbitrator’s objection upcomes as a basic premise. Thus, the research problem to be answered through the text is: “Do cases such as the one occurred in the arbitration involving minority shareholders and Petrobras have the power to discredit the institute as a swift and effective measure in dealing with conflicts before the Public Administration?”. In order to carry out this research, the deductive method was applied, as well as the bibliographical and documentary research was chosen among the existing technical procedures.

Keywords: Petrobras Arbitration. Public Administration. Statutory Commitment Clause. Arbitrators. Conflict of Interest.

Sumário: **1** Introdução – **2** O Caso Abradin x Petrobras – **3** A investidura do árbitro e a previsão em torno dos atos ímprobos ou suspeitos na legislação brasileira – **4** A relação causa/efeito dos atos ímprobos, suspeitos ou conflitantes do árbitro, no denominado episódio “Schreiber-Petrobras” e a necessária contaminação da arbitragem: em que medida o Caso Abradin pode abalar a credibilidade das demais arbitragens no setor público – **5** Conclusão – Referências

1 Introdução

O instituto da arbitragem tem buscado cada vez mais espaço e notoriedade dentre os mecanismos destinados à resolução de conflitos, conformando mais uma via destinada ao cumprimento do preceito declinado no preâmbulo constitucional, qual seja, o da garantia de pleno acesso à justiça.

Esse brocardo constitucional, traduz-se de forma cristalina pelo que se convencionou nomear de pluralismo jurídico, induzindo à percepção de que nem toda a divergência deva ter, obrigatoriamente, um único destino ou encaminhamento

à sua solução. A adaptação de métodos inseridos nessa concepção, sejam eles hetero ou autocompositivos, podem se tornar muito mais viáveis e efetivos em prol da dissipação do litígio, a depender das nuances a que cada causa se adstringe e das características intrínsecas de cada instituto – no caso da arbitragem mais voltadas ao âmbito patrimonial disponível –, fazendo com que determinado formato se mostre o ideal não só para o deslinde da divergência, como para a pacificação do confronto.

As semelhanças entre a jurisdição estatal e a arbitral, tendem a uma aproximação mais contundente desta, às instituições públicas e mesmo dos particulares, pois estes, ao contratarem com determinados órgãos oficiais do governo, ficam predispostos à tendência de aderirem a pacto cujas cláusulas estabeleçam vinculação à solução dos litígios, que sejam oriundos da relação instrumentalizada pelas partes, pela arbitragem.

Essa aproximação entre a justiça estatal e a privada, passa a fazer sentido, em razão de uma série de argumentos, que envolvem desde idiosincrasias voltadas para questões culturais e simbólicas vinculadas, veementemente, ao Poder Judiciário, até a segurança da decisão definitiva exarada pelo magistrado, mesmo que contrária à pretensão de um dos litigantes, que se insere premeditadamente e conscientemente em uma sistemática denominada perde/ganha, uma vez que uma das partes arcará com o ônus da derrota e, conseqüentemente, seu opositor fará jus aos louros da vitória.

Por conseguinte, esses fatores dificultam o ingresso de metodologias que se afastem do rito primordial vigente nessa seara, fazendo com que naturalmente haja uma predileção pela arbitragem, em razão de alguns pontos em comum, a exemplo da função exercida pelo árbitro – que se assemelha à do juiz – e da sentença por ele emitida; da ritualística procedimental – que envolve depoimento das partes, oitiva de testemunhas, perícias, etc. –, atos estes que se encontram muito próximos da aparência prática que lhe concede a justiça denominada comum.

Dentro dessa realidade, a arbitragem se tornou uma ferramenta portadora de grande interesse para a Administração Pública, tendo em vista a maior celeridade de suas decisões, especialmente se cotejadas com aquelas oriundas do Poder Judiciário. Aliam-se a esses benefícios, o informalismo, a flexibilidade e a autonomia das partes integram um rol que alerta entidades com fluxo processual intenso, com custas que se mostram proporcionais ao crescimento desses índices e à linha temporal acentuadamente exagerada.

Sob esse espeque, mesmo que não difundida em larga escala, a partir da difusão mais enfática propugnada pela Lei nº 13.129/2015 – que dentre as

alterações propostas à Lei nº 9.307/96, incluiu a Administração Pública no rol de pessoas habilitadas à utilizar a arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis – e pela Lei nº 13.105/2015 – que trouxe a lume o Novo *Codex* Processual Civil e garantiu um arranjo de destaque a arbitragem – o despertar para as vantagens do sistema arbitral trouxe consigo os vícios vislumbrados no setor público, de ampla e notória divulgação desde a sua imposição fática e jurídica.

Exposto o tema, cabe ressaltar que o problema de pesquisa a ser respondido por intermédio do texto é: “casos a exemplo do ocorrido na arbitragem, envolvendo acionistas minoritários e a Petrobras, possuem o condão de desacreditar o instituto, na qualidade de medida célere e eficaz, no tratamento de conflitos perante a administração pública?”. O objetivo do presente trabalho é avaliar se o caso de corrupção ocorrido entre a Petrobras e acionistas minoritários tem sua origem, especificamente, no instituto jurídico destinado a levar a cabo a arbitragem entre as duas partes, ou se o defeito jurídico a ser analisado decorre da estrutura já corrompida e propícia à malversação de valores públicos. No que tange aos aspectos metodológicos, o método de pesquisa utilizado é o dedutivo, pois parte de uma premissa geral, para alcançar um conceito particular. Dentre os procedimentos técnicos existentes, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental. No primeiro caso, porque abrange a análise de livros, artigos e periódicos sobre o tema. Por outro lado, a pesquisa documental, também transparece de forma inequívoca, tendo em vista a consulta a documentos emitidos pelo Estado brasileiro.

2 O Caso Abradin x Petrobras

Em recente imbróglio contratual, a arbitragem foi a jurisdição convencionada para dirimir conflito entre a Petrobras e acionistas minoritários. A constituição da corte arbitral se originou ante a alegada desvalorização das ações da Sociedade de Economia Mista, causando severos prejuízos aos investidores, em razão da denominada Operação Lava Jato, que teria determinado a queda vertiginosa dos referidos títulos que, até o ano de 2010 eram valorados à razão de seiscentos bilhões de reais e, após a revelação dos casos de corrupção pela prefalada intervenção deflagrada pela Polícia Federal brasileira, despencaram para cem bilhões de reais.¹

¹ CARVALHO, Joaquim de. Processo Bilionário Contra a Petrobras Expõe a Crise de Credibilidade das Câmaras Arbitrais no Brasil. *Brasil 247 [on-line]*, 2023. Disponível em: <https://www.brasil247.com/economia/processo-bilionario-contra-a-petrobras-expoe-a-cri-se-de-credibilidade-das-camaras-arbitrais-no-brasil>. Acesso em: 02 ago. 2023.

Ainda nessa referência:²

Representados pela Associação dos Investidores Minoritários, a Abradin, que antes se intitulava Aidmin, os demandantes reclamam da Petrobras indenização no valor de R\$909,8 milhões, com base na desvalorização das ações após a deflagração da operação Lava Jato, em 2014.

A abertura da ação foi decidida na assembleia extraordinária da Abradin em junho de 2016 e teve como um dos signatários o advogado Eduardo Matoso, que foi sócio do também advogado, professor e procurador do Estado do Rio de Janeiro Anderson Schreiber.

Entre 2017 e 2018, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu ação civil pública impetrada pela Associação dos Investidores Minoritários (Abradin), pleiteando o ressarcimento de todos os investidores nacionais, que houvessem adquirido ações da Petrobras, por intermédio da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, cumulativa com indenização por danos morais, diante das inúmeras e confessas condutas ilícitas executadas, tendo por supedâneo a já citada precarização dos títulos, em razão de esquema corruptivo, má gestão e alavancagem financeira, sobre os quais se debruçou o Ministério Público e Polícia Federal.³

Ocorre que a pretensão deduzida pela Associação, foi rechaçada ante obstáculos impeditivos de utilização da via judiciária, para a percepção dos valores pretendidos, quais sejam: a) previsão estatutária da Petrobras, em seu artigo 58,⁴ estabelece

² CARVALHO, Joaquim de. Processo Bilionário Contra a Petrobras Expõe a Crise de Credibilidade das Câmaras Arbitrais no Brasil. *Brasil 247 [on-line]*, 2023, p. 1. Disponível em: <https://www.brasil247.com/economia/processo-bilionario-contra-a-petrobras-expoe-a-crise-de-credibilidade-das-camaras-arbitrais-no-brasil>. Acesso em: 02 ago. 2023.

³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública nº 1106499-89.2017.8.26.0100. Requerente: Associação dos Investidores Minoritários – Aidmin. Requerido: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras. Julgador: Lúcia Caninéo Campanhã. São Paulo, SP, 04 de julho de 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, São Paulo, SP, 06 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/07/1017656f4b26d3008f8a738e0c9e0e50.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

⁴ “Art. 58 – Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso. Parágrafo único. As deliberações da União, através de voto em Assembleia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei nº 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no caput deste artigo” (BRASIL, 2014).

para as disputas ou controvérsias, que envolvam a companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, resolução por intermédio da Câmara de Arbitragem do Mercado; b) a autorização legislativa para a inclusão do instituto arbitral no estatuto de sociedades congêneres à Petrobras possuem supedâneo no §3º⁵ do artigo 109 da Lei nº 6.404/76; c) a Lei nº 13.129/2015, incluiu, por meio do artigo 136-A,⁶ a possibilidade do acionista retirar-se da companhia, em caso de dissidência, no que concerne à inclusão da arbitragem de forma estatutária, permitindo às partes aduzirem contrariedade em torno do tema e em consonância com a autonomia da vontade, obtendo o respectivo reembolso das ações; d) de acordo com o artigo 39⁷ do regulamento do novo mercado da Bolsa de Valores, há obrigatoriedade de inserção de cláusula compromissória de arbitragem nos estatutos das companhias, para o ingresso, permanência e saída do formato estabelecido para tais investimentos; e) a alegação da Associação proponente da ação de que não figuraria como pessoa jurídica vinculada à mesma cláusula compromissória dos acionistas por ela representados, não possui o condão de torná-los igualmente imunes aos efeitos do dispositivo; f) em ênfase ao que já se havia deduzido, duzentos e trinta e um acionistas procederam a pedido de instauração da arbitragem, pleiteando indenização decorrente do mecanismo sobre o qual se debruçou a operação “Lava Jato”, que revelou uma série de informações falsas e atos ilícitos praticados, sendo que a então Admin representava cento e oito acionistas.⁸

Até aqui o que se deduziria da narrativa exposta seria um simples conflito de competências entre Tribunais, um estatal e outro privado, não fosse a instalação de um suposto conflito de interesses envolvendo o advogado, professor e procurador

⁵ “Art. 109. [...] §3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar” (BRASIL, 1976).

⁶ “Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quórum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45” (BRASIL, 1976).

⁷ “Art. 39 O estatuto social deve contemplar cláusula compromissória dispondo que a companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da companhia, nas normas editadas pelo CMN, pelo BCB e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes deste regulamento, dos demais regulamentos da B3 e do contrato de participação no Novo Mercado” ([B]ª, 2023, grifo do Legislador).

⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública nº 1106499-89.2017.8.26.0100. Requerente: Associação dos Investidores Minoritários – Admin. Requerido: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras. Julgador: Lúcia Caninéo Campanhã. São Paulo, SP, 04 de julho de 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, São Paulo, SP, 06 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/07/1017656f4b26d3008f8a738e0c9e0e50.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

do Estado do Rio de Janeiro Anderson Schreiber, escolhido para presidir o tribunal arbitral.⁹

Schreiber e o também advogado Eduardo Matoso possuem sociedade em escritório de advocacia.¹⁰ O primeiro foi responsável pelo visto do estatuto social da Aidmin,¹¹ atualmente denominada Abradin e Matoso foi encarregado de abonar a ata da assembleia extraordinária que autorizou o ingresso de ação civil pública em detrimento da Petrobras.¹² Além do mais, Anderson subscreve processo de inventário, em que uma das partes envolvidas é Rafael Rodrigues Alves da Rocha, presidente da Abradin.¹³

Ao aceitar a indicação, Schreiber não fez menção ao fato de uma ligação mais aproximada à Associação e tampouco revelou sua relação profissional com Matoso, permitindo o desencadeamento de discussão relativa à sua suspeição, mais especificamente em razão de que, ao ocultar tais informações, teria quebrado dever inerente à isenção do árbitro na causa a ser avaliada por intermédio da arbitragem.

Subsume-se do fato em análise, que a ligação entre Schreiber e Matoso pode ser considerada apenas como indício da referida suspeição, haja vista que a ação de avalizar a ata da assembleia da Aidmin, restou personificada tão somente pela disposição de um dos advogados de forma isolada, não havendo indicação ou menção à razão social, que fosse capaz de presumir a sociedade como executora do serviço prestado.

O processo envolvendo Rafael Rocha, em que Schreiber atuou como mandatário, não envolvia assunto relativo à Petrobras ou mesmo debate que fizesse presumir a emissão de opinião favorável ou desfavorável ao tema discutido pela ação civil pública, restando apenas como prova cabal derivada do exercício trivial da advocacia e, conseqüentemente, da relação cliente/advogado.

⁹ FRANCO, Edson. Caso Schreiber-Petrobras Aquece Debate Sobre Arbitragem no STF. *IstoÉ [on-line]*, São Paulo, jun. 2023. Geral. Disponível em: <https://istoe.com.br/caso-schreiber-petrobras-aquece-debate-sobre-arbitragem-no-stf/>. Acesso em: 1º ago. 2023.

¹⁰ Referencie-se que a pesquisa acerca da existência da mencionada sociedade foi efetivada em anexo postado no *site* <https://www.conjur.com.br/dl/contrato-social-escritorio-schreiber1.pdf>, referenciado no presente artigo (NEGÓCIOS DA ARBITRAGEM, 2023).

¹¹ ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS – AIDMIN. *Estatuto Social*. Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Rio de Janeiro, p. 50-62, 13 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estatuto-aidmin-assinado-schreiber.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

¹² ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS – AIDMIN. *Ata da Assembleia Geral Extraordinária*. Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Rio de Janeiro, p. 69-84, 1º set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ata-associacao-minoritarios-aidmin.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

¹³ CARVALHO, Joaquim de. Processo Bilionário Contra a Petrobras Expõe a Crise de Credibilidade das Câmaras Arbitrais no Brasil. *Brasil 247 [on-line]*, 2023. Disponível em: <https://www.brasil247.com/economia/processo-bilionario-contra-a-petrobras-expoe-a-crise-de-credibilidade-das-camaras-arbitrais-no-brasil>. Acesso em: 02 ago. 2023.

Ainda é relevante gizar, que a arbitragem para julgar possíveis indenizações aos prejuízos oriundos da desvalorização de ativos da petrolífera, não tem qualquer correlação com a Abradin, uma vez que envolve os acionistas minoritários e a Petrobras.

Por outro lado, tais informações não foram declinadas por Schreiber, em questionário¹⁴ apropriadamente elaborado pela Câmara de Arbitragem do mercado, que recepcionou o feito, no sentido de verificação de conflito de interesses.

Cabe ainda ressaltar que em processo anterior ao ora destacado, mais especificamente em fevereiro de 2021, entre a Paper Excellence (PE) e a J&F Investimentos, em que Schreiber também figurava como árbitro, houve alegação de quebra de parcialidade em prol da PE, consagrada vencedora da arbitragem. A empresa J&F levantou hipótese de favorecimento, com espeque no fato de que o escritório ao qual Anderson Schreiber era vinculado, na qualidade de associado, possuía relações comerciais com o escritório Stocche Forbes, que postula em favor da Paper Excellence. Ambos dividiam, além de instalações no Rio de Janeiro e em São Paulo, processos, clientes, funcionários, salas, telefones e outras despesas.¹⁵

3 A investidura do árbitro e a previsão em torno dos atos ímprobos ou suspeitos na legislação brasileira

Determinar o árbitro que selará o destino de embate propugnado por partes antagônicas, e em grande parte dos conflitos, dirigidas por espírito beligerante, não se constitui em tarefa das mais fáceis. Beira as funções exercidas pelo magistrado, mas com a pressão de ter sido escolhido em razão de sua honorabilidade e reconhecimento, ou de compor câmara especializada, não escapando à avaliação de competência e maestria no assunto proposto a debate, caso em que será selecionado pela entidade arbitral, no sentido de compor uma comissão julgadora, que emitirá sentença relativa ao tema.

Inadvertidamente, o caso supraepigrafado expõe as minúcias das bases estabelecidas à escolha dos árbitros, a quem será designada a responsabilidade por julgamento de feito, a fim de dissolver determinada contrariedade entre duas partes. Cabe a este artigo, sobrepujando a análise do caso apresentado, projetar

¹⁴ A verificação do referido questionário, da mesma forma que na nota anterior, foi checada em anexo postado no *site* <https://www.conjur.com.br/dl/contrato-social-escritorio-schreiber1.pdf>, referenciado no presente artigo (NEGÓCIOS DA ARBITRAGEM, 2023).

¹⁵ PAIM, Camila. Petrobras (PETR4) paralisa processo alegando conflito de interesses. *Suno* [on-line], 2023. Disponível em: <https://www.suno.com.br/noticias/petrobras-paralisa-acao-conflito-interesses-cpf/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

os deveres funcionais daquelas pessoas nomeadas para decidir o conflito em sede de jurisdição arbitral, no intuito de concatenar os atos anteriores à aceitação de Anderson Schreiber à presidência do processo arbitral, ao suposto conflito de interesses e as situações fáticas a desencadear tais vedações.

As regras, dispostas em plexo normativo destinado a conceber os traços gerais da arbitragem, possuem dispositivos específicos a nortear os formatos de inclusão de cláusula compromissória¹⁶ ou compromisso arbitral.^{17 18} A partir dessas duas concepções, derivadas da convenção entre as partes, gera-se entre ambas uma relação jurídica, da qual surgirá um panorama diferenciado, envolvendo litigantes e árbitros, fazendo surgir um novo vínculo jurídico.¹⁹ Associados a esses dois formatos de convencionalidade, encontra-se a possibilidade de adoção de regras de órgão arbitral institucional especializado,²⁰ que irá conduzir a arbitragem sob regulamento próprio, mas sempre pautado nas premissas gerais propostas pela Lei de Arbitragem.²¹

Em razão do que se pretende avaliar, necessário mencionar o espírito vanguardista propugnado pela Lei nº 9.307/96, que catapultou a arbitragem no cenário nacional. Diante do seu arranjo legal, as legislações que a precederam trilham um caminho já sedimentado, o que permitiu que houvesse uma maior

¹⁶ Segundo Carvalho (2022, p. 52), “é o instrumento pelo qual as partes se comprometem, previamente, que, na ocorrência de um conflito, a resolução será submetida a arbitragem [...] pode ser inserta no próprio contrato, objeto da relação jurídica entre as partes, ou pode ser fixada em instrumento próprio, referindo-se ao contrato, nos termos do §1º do art. 4º da Lei n. 9.307/1996, bem como no art. 853 do Código Civil”.

¹⁷ Diversamente da cláusula compromissória, refere-se a litígio que já tenham sido deflagrados, ou seja, conflitos reais. Significa dizer, que diante de circunstâncias que permeiam a possibilidade de sua instauração, é possível acontecer sobre causas já encaminhadas ao Poder Judiciário, o que ocorrerá mediante termo nos autos, perante o juízo ou tribunal onde tem curso a demanda (LIMA, 2008).

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe Sobre Arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

¹⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Administração Pública e Arbitragem: o vínculo com a câmara de arbitragem e os árbitros. *Revista Brasileira de Advocacia*, São Paulo, ano 1, v. 1, p. 103-150, abr./jun. 2016. Disponível em: https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2017/06/RBA1_Miolo.pdf. Acesso em: 16 mar. 2023.

²⁰ É a chamada arbitragem institucional, efetivada por meio de entidade conformada para tanto e cujo rito e estruturação encontram-se delineadas a partir de normativa própria, indicada previamente e que fornecerá todos os materiais e serviços – incluindo quadro de árbitros e instalações necessárias –, ao bom andamento do feito. Por outro lado, em razão de que o trabalho em decurso avalia, dentre outros aspectos, situações verificadas em consonância de previsão de arbitragem institucional, mas tendo em mente a necessária distinção entre os possíveis formatos em que podem se desenvolver a arbitragem, cite-se a possibilidade da nomeação recair sobre figura de um árbitro e não de uma instituição, que será o responsável pelo desenvolvimento de todo o procedimento, no momento em que aceitar o encargo. Nesse caso, na arbitragem dita *ad hoc*, as partes fixam as regras procedimentais, a exemplo do prazo, local de realização das reuniões, das audiências e do trâmite do processo (GROTTI, 2018).

²¹ BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe Sobre Arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

maturação do instituto, conduzindo a evidente aperfeiçoamento do arranjo jurídico-procedimental traçado pela norma. Isso se deve a uma característica intrínseca da própria regra arbitral, flexível por seus próprios termos, permitindo que a arbitragem possa processar-se com base em critérios filiados ao Direito ou a equidade, exceção feita às arbitragens envolvendo a Administração Pública, que serão sempre de direito.²²

A citada flexibilidade do procedimento arbitral, enraíza-se de maneira indelével sobre todas as disposições da Lei de Arbitragem. A função de julgador não escapa a essa característica ínsita da norma, muito embora sejam firmadas certas exigências ao exercício do mister de árbitro, não podendo recair a nomeação sobre pessoa absolutamente ou relativamente incapaz. Entretanto, ultrapassada a verificação de sua plena capacidade, a escolha do árbitro será fulcrada no critério de confiança de ambas as partes e na possibilidade sempre presente de optar por profissional cuja área de atuação coincida com a especificidade do assunto inerente ao objeto de litígio.²³

Na redação da convenção arbitral, a alusão à responsabilidade pelo julgamento, poderá recair, conforme se asseverou anteriormente, sobre uma pessoa – que fará as vezes de árbitro – ou sobre instituição arbitral que conduzirá o procedimento. Tanto em uma quanto em outra alternativa, a experiência profissional do árbitro é indissociável do bom andamento do procedimento. Na eventualidade da nomeação pessoalizada dos árbitros, as partes deverão designá-los em número ímpar, caso contrário, os eleitos procederão à intitulação de mais um membro, que fará parte dos trabalhos na mesma condição dos demais.²⁴

À primeira vista, pender para a escolha individualizada daqueles que conduzirão a arbitragem, pode aparentar uma maior segurança no que tange ao tema a ser discutido, todavia, a opção pela câmara arbitral também pode significar um avanço em prol de uma estrutura adequada, proporcionada por pessoa jurídica com um quadro de árbitros e regras com caráter vinculante, condizentes com a singularidade da demanda a ser atendida.²⁵

²² SARAIVA, Leonardo. *Arbitragem na Administração Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

²³ TEIXEIRA, Thaisa Pera. *Arbitragem: uma aplicação prática nas relações locatícias prediais urbanas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

²⁴ CARMONA, Carlos Alberto. O Processo Arbitral. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 3, p. 133-144, set. 2014. Disponível em: https://edisisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1999999/mod_resource/content/1/CARMONA,%20Carlos%20Alberto.%20Ensaio%20sobre%20a%20Senten%C3%A7a%20Arbitral%20Parcial.%20Revista%20Brasileira%20de%20Arbitragem,%20v.%2018,%20p.%207-26,%202008..pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

²⁵ FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Teoria Geral da Arbitragem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Em se tratando de autonomia da vontade das partes na indicação do(s) árbitro(s) ou de lista proveniente de câmara,²⁶ é facultada a objeção e a desconsideração de dispositivo decorrente de “regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição”.²⁷

A par do processo de triagem dos árbitros, aos antagonistas é autorizado proceder às exceções de impedimentos e suspeição de árbitros nomeados, via de regra, por motivo posterior à sua nomeação, não obstante, no caso de árbitro não nomeado pela parte ou quando o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua designação, é oportunizado aos integrantes do litígio, aduzir a rejeição.²⁸

Nesse sentido, a quebra dos deveres de imparcialidade, independência, diligência e discrição, poderia ser motivo justo e suficiente a embasar uma desconfiança com relação à atividade do julgador, não obstante, no que tange à Lei nº 9.307/96, o artigo 14 é o responsável por especificar uma previsão mais incisiva sobre a matéria, propugnando o dever de revelação pelo árbitro, anteriormente à sua nomeação, de qualquer condição passível de afetar julgamento imparcial e independente, intrínseco à causa que lhe seja proposta.²⁹

Somam-se às atribuições concedidas aos árbitros, as vedações impostas pelos regulamentos das câmaras e os casos de impedimento e suspeição constantes do Código de Processo Civil, previstos nos artigos 144.³⁰

²⁶ GEHLEN, Bernardo Baccon; SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. Autonomía de la Voluntad y las Perspectivas Actuales del Arbitraje en Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, RJ, ano 15, v. 22, n. 3, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62255/39086>. Acesso em: 13 out. 2021.

²⁷ BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe Sobre Arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

²⁸ BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe Sobre Arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

²⁹ BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe Sobre Arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

³⁰ “Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro

e 145,³¹ respectivamente,³² haja vista a remissão do *caput* do artigo 14 da Lei nº 9.307, que equipara, para efeito dessa conjuntura, os árbitros aos juízes.³³

Permita-se ressaltar que, apesar dos dispositivos consagrados no Códex Processual, perfilharem-se em consonância suficiente a resguardar as múltiplas causas em que os magistrados têm sua atuação considerada impedida ou suspeita, o mesmo não se pode cogitar no que respeita aos árbitros. Basta, para uma avaliação meridiana acerca do tema, cogitar que, nas arbitragens efetivadas no Brasil, considera-se inusitado o exercício de árbitro que atue exclusivamente nessa função. À semelhança do caso Schreiber-Petrobras, aqueles indivíduos indicados para conduzir a arbitragem são, geralmente, técnicos atuantes em outras áreas, seja do direito, engenharia, contabilidade, etc., possuindo uma rede de relações profissionais muito mais ampla do que os juízes togados.

Ainda nesse mesmo sentido, a projeção do advento de conflito de interesses, expande de forma contundente esse espectro, sobrelevando as possíveis incompatibilidades, diretas ou indiretas do árbitro, quer em relação a si mesmo, quer em relação aos relacionamentos das partes.

ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX – quando promover ação contra a parte ou seu advogado. §1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz. §2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz. §3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo” (BRASIL, 2015).

³¹ “Art. 145. Há suspeição do juiz: I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. §1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. §2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I – houver sido provocada por quem a alega; II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido” (BRASIL, 2015).

³² BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

³³ BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe Sobre Arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

4 A relação causa/efeito dos atos ímprobos, suspeitos ou conflitantes do árbitro, no denominado episódio “Schreiber-Petrobras” e a necessária contaminação da arbitragem: em que medida o caso Abradin pode abalar a credibilidade das demais arbitragens no setor público

À medida que entidades voltadas para criação de câmaras arbitrais surgiram, cresceram, proporcionalmente, a diversidade de regras específicas atreladas de cada organismo. No mesmo passo, as especialidades conflitivas tratadas ganharam destaque, em vista da gama de assuntos que podem ser absorvidos pela arbitragem em eventual discussão litigiosa. Por essas razões, quanto melhor descrita pelas partes a divergência, melhor será o atendimento recebido pela instituição adotada, que provavelmente disporá de árbitros identificados com a matéria a ser tratada.³⁴

Em decorrência desse contexto, não é raro presenciar em estatutos e regulamentos de determinadas pessoas jurídicas – quer sejam elas de direito público ou de direito privado –, item a tratar sobre a solução de eventuais conflitos, por intermédio da arbitragem, e a definição da câmara arbitral designada a comandar o procedimento.

No esboço histórico traçado no primeiro item, verificou-se que, de acordo com o artigo 39 do Regulamento do novo mercado da bolsa de valores, a companhia ou os acionistas minoritários – já possuidores de quotas, ou aqueles que venham a adquiri-las –, estarão obrigados a resolver por intermédio da arbitragem, os conflitos que por ventura venham a existir, desde que sujeita à sua condição perante a Brasil, Bolsa, Balcão.³⁵

Muito embora a exigência já se poste como suficiente a compelir o ingresso de empresas que desejassem negociar seus títulos nesse ambiente, conduzindo à Câmara de Arbitragem do Mercado quaisquer divergências identificadas, ainda se exige que conste do estatuto social, a existência de cláusula compromissória nesse sentido.³⁶

Ressalte-se, que a referência feita pelo dispositivo em questão, já existia

³⁴ CARMONA, Carlos Alberto. O Processo Arbitral. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 3, p. 133-144, set. 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/199999/mod_resource/content/1/CARMONA,%20Carlos%20Alberto.%20Ensaio%20sobre%20a%20Senten%C3%A7a%20Arbitral%20Parcial.%20Revista%20Brasileira%20de%20Arbitragem,%20v.%2018,%20p.%207-26,%202008..pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

³⁵ BRASIL, BOLSA, BALCÃO – [B]³. *Regulamento do Novo Mercado*. São Paulo, p. 1-46, 22 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ata-associacao-minoritarios-aidmin.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

³⁶ BRASIL, BOLSA, BALCÃO – [B]³. *Regulamento do Novo Mercado*. São Paulo, p. 1-46, 22 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ata-associacao-minoritarios-aidmin.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

precedentemente ao regramento de 2023. O regulamento de listagem do ano de 2011 elencava, sob um formato diferente, mas em idênticos termos, a imposição de norma estatutária dispondo sobre a cláusula compromissória como condição *sine qua non* a negociação de títulos do mercado de valores, o que impende afirmar que anteriormente ao ingresso da ação civil pública impetrada pela Aidmin, já se fazia presente tal exigência.³⁷

Em semelhante marcha, a Lei nº 10.303/2001 adicionou o §3º ao artigo 109 da Lei nº 6.404/76, rezando sobre a viabilidade de demarcar, estatutariamente, a resolução de conflitos entre acionistas e companhia, pela arbitragem, fechando o ciclo legal em torno do desejo de companhias que almejassem o ingresso e consequente comercialização de suas ações na bolsa de valores,³⁸ conceito esse que foi transportado para o estatuto social da Petrobras, no já mencionado artigo 58, com remissiva ao cumprimento do objetivo do conteúdo da Lei de Sociedade por Ações.³⁹

Nessa mesma linha de raciocínio, a saída do novo mercado consistia em possibilidade palpável desde aquela época, em razão das retromencionadas inovações da Lei nº 13.129/2015⁴⁰ o que permitiria àqueles não adeptos da arbitragem, por decisão exclusivamente sua, retirarem-se da companhia.

Provavelmente, a costura legislativa tenha optado pela arbitragem, ante a celeridade procedimental conferida ao instituto, uma das principais e mais vantajosas características a quem recorre ao modelo de jurisdição privada. Entretanto, benefícios como a flexibilidade e a possibilidade de nomear árbitros podem ser determinantes à convergência para essa metodologia. Nesse último caso, as partes dispõem de autonomia para a escolha dos árbitros, podendo, em comum acordo, consubstanciar

³⁷ BM & FBOVESPA. *Regulamento de Listagem do Novo Mercado*. São Paulo, p. 1-26, 10 maio 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/106858/mod_resource/content/1/DC00318_-_Aula_9_-_Regulamento_Novo_Mercado.pdf. Acesso em: 07 ago. 2023.

³⁸ BRASIL. *Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001*. Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm#art2. Acesso em: 07 ago. 2023.

³⁹ PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS. *Estatuto Social*. Alterado na Assembleia Geral Extraordinária, Rio de Janeiro, p. 1-22, 02 abr. 2014. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/06/Estatuto-Social-AGOE-27-Abril-2017-Portugues.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2023.

⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015*. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 1º ago. 2023.

o próprio método, elencando, inclusive, o número de julgadores que reputarem necessário ao julgamento da causa.

Por outro lado, na disposição expressa de que a câmara arbitral conduzirá o feito, a indicação dos árbitros é efetivada de acordo com a lista de árbitros que integram a entidade. A depender das regras estipuladas – que podem variar de uma câmara para outra, muito embora adstritas à Lei Geral de Arbitragem –, o Tribunal Arbitral intervém para suprir a falta de eventual acordo entre as partes na designação dos árbitros.⁴¹

O Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado refere-se de maneira genérica às situações em que restaria caracterizada objeção aos julgadores do procedimento, referindo-se a “qualquer fato ou circunstância que aos olhos das partes possa ser motivo de impedimento para atuar no procedimento arbitral”,⁴² não obstante as hipóteses elencadas não se perfilham de forma exaustiva, haja vista o pressuposto do Código de Processo Civil e dos conflitos de interesse que se concretizam como empecilho à assunção do encargo, inclusive sob alegação do possível indicado,⁴³ que pode declinar do convite por razões particulares.

Essa particularidade inerente aos obstáculos impostos a quem pretende compor o Tribunal Arbitral, não se exaure na objetividade dos casos elencados pelas leis e regulamentos. Há uma gama de relacionamentos que extrapolam a relação direta entre partes e árbitros, compondo um universo que, indiretamente, pode ou não afetar a arbitragem, e que ficará adstrita a uma análise subjetiva daquele que se sentir minimamente prejudicado.

Tais constatações podem derivar de indícios, laudo arbitral favorável a uma das partes em procedimento anterior, respostas mal interpretadas ou sua omissão quando oportunizado o ensejo de declará-las, etc.

Exatamente sobre esses fatores repousa a celeuma do caso enfrentado no trabalho em pauta. A Câmara de Arbitragem do Mercado possui questionário que possibilita uma avaliação mais detalhada das atividades desenvolvidas pelo candidato à árbitro. Do documento, extraem-se duas perguntas cruciais à constatação de aptidão ao exercício da função, considerando os componentes da relação arbitral:

⁴¹ KUMANLAL, Dinis. *Arbitragem*. 2014. 53 f. Dissertação (Mestrado em Solicitoria) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Instituto Superior de Ciências da Administração (ISCAD), Lisboa, 2014.

⁴² CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO (CAM). *Regulamento*. São Paulo, p. 1-36, 26 out. 2011, p. 3. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ata-associacao-minoritarios-admin.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁴³ A Câmara de Arbitragem do Mercado possui questionário direcionado ao indicado a árbitro, em que lhe é possibilitado exarar todo e qualquer vínculo, pendência, relacionamento ou situação que o impeça de exercer tal mister.

“2. Existe algum fato que, aos olhos das partes, possa ser motivo de impedimento para sua atuação como árbitro neste procedimento?; 12. Existe algum comentário adicional que deseje efetuar?”.⁴⁴

Em observância às indagações e em consonância com a alegada e temerosa subjetividade que permeia grande parte das restrições estabelecidas à nomeação de árbitro, Schreiber pontua que, a seu talante, inexistente motivo impeditivo, por outro lado, alerta para as respostas dos itens 4 e 12, em que menciona a atuação concomitante em outros dois procedimentos envolvendo a Petrobras e seu sócio, André Cintra, em processo administrativo disciplinar junto à Corregedoria-Geral da União e auditoria ante o Tribunal de Contas da União, em favor de cliente que possuía cargo de gerência na Petrobras, explicitando que os vínculos assumidos não se postariam como suficientes a caracterizar impeditivo passível de sua exclusão, incluindo eventual prestação de serviços na qualidade de parecerista a terceiro, interpretado este último como:

[...] pessoa física ou jurídica diversa das partes requerente e requerida deste procedimento arbitral, acerca de matéria que não diga respeito à presente arbitragem, não configura, por sua natureza doutrinária e científica, ato capaz de gerar dúvida justificada nas partes quanto à imparcialidade e independência do árbitro, não se aplicando para o caso em tela o dever de revelação previsto no artigo 14, §1º, da Lei 9.307/96.⁴⁵

Não obstante, de acordo com o que já se relatou, as objeções em desfavor de Schreiber não foram especificadas no questionário, fator que deflagrou a contestação em torno de sua imparcialidade. Em especial, a atuação junto à AIDMIN, visando o estatuto da associação, que posteriormente ingressaria com medida tendente a ressarcir acionistas minoritários da Petrobras, foi um dos tópicos elencados para abalar a aptidão do referido árbitro, que acompanhadas de elementos periféricos e que isoladamente poderiam nada significar – uma vez que apenas indiretamente envolvem o nome de Anderson Schreiber, a exemplo da subscrição de processo em favor do presidente da Abradin e do cancelamento por Eduardo Matoso, seu sócio, da ata da assembleia extraordinária da Abradin que autorizou o ingresso de

⁴⁴ CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO (CAM). “Diretrizes para a verificação de conflitos de interesse e disponibilidade de árbitros”. *Questionário*. São Paulo: 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-26/informacoes-omitidas-continuam-afetar-disputas-arbitrais>. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁴⁵ CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO (CAM). “Diretrizes para a verificação de conflitos de interesse e disponibilidade de árbitros”. *Questionário*. São Paulo: 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-26/informacoes-omitidas-continuam-afetar-disputas-arbitrais>. Acesso em: 04 ago. 2023, p. 4.

ação civil pública em detrimento da Petrobras – constituíram subsídios probatórios que, unificados, depuseram em desabono ao árbitro presidente.

A conexão de todos esses elementos converge para uma propensão favorável à Petrobras, e que desencadeou a renúncia de Schreiber à presidência do Tribunal Arbitral, mas que sem sombra de dúvidas, ainda merecem uma apreciação mais detida por parte dos estudiosos do tema, em razão tanto do prestígio da arbitragem quanto da necessidade premente de se avaliar critérios, os mais objetivos possíveis, em prol das causas de impedimento e suspeição aplicáveis ao tema.⁴⁶

Veja-se, que a expressão “conflito de interesses” utilizada para nomear o questionário da Câmara do Mercado, é designada por um padrão inerente às demais instituições que prestam serviços no ramo e comporta ampla análise e interpretação, instigadas pela gama de relações dos próprios árbitros e das partes, razões pelas quais a habilitação do julgador perfaz-se muito mais suscetível ao debate dos demandantes.

Ao contrário do que prega a reportagem que serve de base ao artigo em andamento, a credibilidade da arbitragem deve ser exaltada exatamente pelas condições autonômicas proporcionadas a quem a ela recorre e cujos traços delineadores principiam na opção contratual por arbitrar e se alastram por todo o procedimento. No episódio explorado, o traço mais significativo da soberania das partes é constatado no mecanismo de segurança às relações processuais que se estabelecerão no procedimento arbitral que carecem, é bem verdade, de uma proposta de avaliação voltada para critérios objetivos, em que a subjetividade obtenha espaço, mas não seja o fator primordial.

5 Conclusão

Deflui da abordagem do tema em pauta a necessidade de contemporizar as notícias que serviram de arrimo às observações em torno das funções do árbitro e, mais especificamente, dos casos de impedimento e suspeição que os atingem e que não se esgotam nas possibilidades elencadas às objeções conferidas aos juízes.

Preliminarmente, os obstáculos que poderiam subsistir em relação à existência da arbitragem no caso concreto, mostram-se inexistentes, ante a exigência dessa condição para o ingresso como acionista da Petrobras, concernente com brocardo da autonomia da vontade, que norteia a regra arbitral e impregna todos os

⁴⁶ IMBRÓGLIO bilionário: após acusação, advogado renuncia a processo arbitral da Petrobras. *Consultor Jurídico – CONJUR [on-line]*, São Paulo, 20 julho 2023. Espaço aberto. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-20/acusacao-advogado-renuncia-arbitro-acao-petrobras>. Acesso em: 02 ago. 2023.

dispositivos a ela pertinentes, ou seja, diante da análise das regras propostas, mais especificamente da previsão de cláusula compromissória estatutária, os indivíduos que pretendessem adquirir quotas da estatal, acederiam, automaticamente, ao formato designado pelo instituto, em razão de divergência ocorrida na e pela condição de acionista.

A partir da deflagração regular da arbitragem, perde sentido qualquer ato que tenda a buscar na justiça comum a resolução do conflito – caso da ação civil pública impetrada pela Abradin – salvo os casos de nulidade suscitados pelas partes e de conflito de competência, sendo que, nesse último caso, houve dissipação pela sentença emitida no mesmo ensejo.

Em estudo dos casos de nulidade e suspeição, verifica-se que não há relação plausível a indicar seu comprometimento, mediante quaisquer das causas emanadas do Código de Processo Civil, igualmente aplicáveis aos juízes de direito e que possuem objetividade intrínseca à sua elaboração e disposição, permitindo a avaliação adequada de sua ocorrência.

Conforme destacado no interregno do texto, o magistrado, em razão da inviabilização do exercício de outras funções inerentes à prática advocatícia, resta por delimitar uma seara restrita de relações tendentes a caracterizar objeções das partes, em vista de seu relacionamento pessoal ou profissional, adstrito a um dos litigantes.

Por outro lado, aos árbitros ainda resta a avaliação de conflitos de interesses, feita por intermédio de questionário a eles dirigido anteriormente à assunção da causa e cuja responsabilidade pela elaboração e avaliação cabe, em primeiro plano, à Câmara Arbitral a qual pertença o julgador e, posteriormente, às partes. Nesse momento, a consideração do conjunto de relações estabelecidas pelo árbitro transita por nuances mais subjetivas, permitindo se imiscuir na diversidade do que seria indiretamente relacionado à lide e que, dificilmente, seria motivo apto a afastar do juiz o conhecimento do feito.

Explicitando de forma mais convergente para com o caso Schreiber-Petrobras, maior atenção das partes à resposta do item 4 do questionário respondido por Schreiber, poderia consistir em razão mais palpável e objetiva à sua recusa, o que ocorreria anteriormente à sua nomeação.

Respondendo o problema proposto, crê-se que a oposição à nomeação de árbitro, mesmo que posterior, fundamentada em razões subjetivas e indiretamente relacionadas ao feito, só tem o condão de reforçar a confiabilidade do instituto arbitral, mais ampla no que concerne ao conjunto de objeções possíveis a quem vai exercer o mister de julgador estatal.

Entretanto, também é verdade que essas mesmas resistências podem ser aduzidas no intuito de protelar a decisão, uma vez que se perfaz ampla a liberdade das partes em contrapor tais argumentos, desde que o conhecimento se dê posteriormente à nomeação, o que merece uma delimitação mais adequada das regras arbitrais.

Referências

ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS – AIDMIN. *Estatuto Social*. Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Rio de Janeiro, p. 50-62, 13 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estatuto-aidmin-assinado-schreiber.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS – AIDMIN. *Ata da Assembleia Geral Extraordinária*. Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Rio de Janeiro, p. 69-84, 1º set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ata-associacao-minoritarios-aidmin.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BM&FBOVESPA. *Regulamento de Listagem do Novo Mercado*. São Paulo, p. 1-26, 10 mai. 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/106858/mod_resource/content/1/DCO0318_-_Aula_9_-_Regulamento_Novo_Mercado.pdf. Acesso em: 07 ago. 2023.

BRASIL, BOLSA, Balcão – [B]³. *Regulamento do Novo Mercado*. São Paulo, p. 1-46, 22 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ata-associacao-minoritarios-aidmin.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe Sobre a Sociedade por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe Sobre Arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001*. Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm#art2. Acesso em: 07 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015*. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 1º ago. 2023.

CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO (CAM). *Regulamento*. São Paulo, p. 1-36, 26 out. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ata-associacao-minoritarios-aidmin.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO (CAM). “Diretrizes para a verificação de conflitos de interesse e disponibilidade de árbitros”. *Questionário*. São Paulo: 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-26/informacoes-omitidas-continuam-afetar-disputas-arbitrais>. Acesso em: 04 ago. 2023.

CARMONA, Carlos Alberto. O Processo Arbitral. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 3, p. 133-144, set. 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/199999/mod_resource/content/1/CARMONA,%20Carlos%20Alberto.%20Ensaio%20sobre%20a%20Senten%C3%A7a%20Arbitral%20Parcial.%20Revista%20Brasileira%20de%20Arbitragem,%20v.%2018,%20p.%207-26,%202008..pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

CARVALHO, Joaquim de. Processo bilionário contra a Petrobras expõe a crise de credibilidade das Câmaras Arbitrais no Brasil. *Brasil 247 [on-line]*, 2023. Disponível em: <https://www.brasil247.com/economia/processo-bilionario-contra-a-petrobras-expoe-a-crise-de-credibilidade-das-camaras-arbitrais-no-brasil>. Acesso em: 02 ago. 2023.

CARVALHO, Luciano Oscar de. *Aplicabilidade da arbitragem nos contratos entre a Administração Pública e as Empresas de Direito Privado*. São Paulo: Dialética, 2022.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Teoria Geral da Arbitragem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FRANCO, Edson. Caso Schreiber-Petrobras aquece debate sobre arbitragem no STF. *IstoÉ[on-line]*, São Paulo, jun. 2023. Geral. Disponível em: <https://istoe.com.br/caso-schreiber-petrobras-aquece-debate-sobre-arbitragem-no-stf/>. Acesso em: 1º ago. 2023.

GEHLEN, Bernardo Baccon; SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. Autonomía de la Voluntad y las Perspectivas Actuales del Arbitraje en Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, RJ, ano 15, v. 22, n. 3, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62255/39086>. Acesso em: 13 out. 2021.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. A Arbitragem nos Contratos da Administração Pública. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP*. Belo Horizonte, ano 7, n. 21, p. 51-77, set./dez. 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5384005/mod_resource/content/1/REVISTA%20BRASILEIRA%20DE%20ESTUDOS%20DA%20FUN%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA.pdf. Acesso em: 26 mar. 2023.

IMBRÓGLIO bilionário: após acusação, advogado renuncia a processo arbitral da Petrobras. *Consultor Jurídico – CONJUR [on-line]*, São Paulo, 20 julho 2023. Espaço aberto. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-20/acusacao-advogado-renuncia-arbitro-acao-petrobras>. Acesso em: 02 ago. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. Administração Pública e Arbitragem: o vínculo com a câmara de arbitragem e os árbitros. *Revista Brasileira de Advocacia*, São Paulo, ano 1, v. 1, p. 103-150, abr./jun. 2016. Disponível em: https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2017/06/RBA1_Miolo.pdf. Acesso em: 16 mar. 2023.

KUMANLAL, Dinis. *Arbitragem*. 2014. 53 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Instituto Superior de Ciências da Administração (ISCAD), Lisboa, 2014.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. *Arbitragem: aspectos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NEGÓCIOS da arbitragem: informações obtidas continuam a afetar disputas arbitrais. *Consultor Jurídico – CONJUR [on-line]*, São Paulo, 26 julho 2023. Espaço aberto. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-26/informacoes-omitidas-continuam-afetar-disputas-arbitrais>. Acesso em: 02 ago. 2023.

PAIM, Camila. Petrobras (PETR4) paralisa processo alegando conflito de interesses. *Suno [on-line]*, 2023. Disponível em: <https://www.suno.com.br/noticias/petrobras-paralisa-acao-conflito-interesses-cpf/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS. *Estatuto Social*. Alterado na Assembleia Geral Extraordinária, Rio de Janeiro, p. 1-22, 02 abr. 2014. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/06/Estatuto-Social-AGOE-27-Abril-2017-Portugues.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Ação Civil Pública nº 1106499-89.2017.8.26.0100*. Requerente: Associação dos Investidores Minoritários – Aidmin. Requerido: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras. Julgador: Lúcia Caninéo Campanhã. São Paulo, SP, 04 de julho de 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, São Paulo, SP, 06 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/07/1017656f4b26d3008f8a738e0c9e0e50.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

SARAIVA, Leonardo. *Arbitragem na Administração Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

TEIXEIRA, Thaisa Pera. *Arbitragem: uma aplicação prática nas relações locatícias prediais urbanas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LUCENA, Hipólito Domenech; SPENGLER, Fabiana Marion. Caso Abradin-Petrobras: o futuro da arbitragem em xeque? *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 24, n. 96, p. 227-247, abr./jun. 2024. DOI: 10.21056/aec.v24i96.1868.
